



**RELATÓRIO COMPLEMENTAR
DA FASE EXTRAJUDICIAL
DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)**

DEVEDORA: INCORPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS LTDA.

AJUIZAMENTO: 08/11/2019

01.

Apresentante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.088.795,18 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito arrolado como quirografário.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.712.510,51 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência; procuração e substabelecimento; Cédula de Crédito Bancário nº 00331516300000007960 e Aditamento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros; Cédula de Crédito Bancário nº 00331516000130008342; memórias de cálculo atualizadas.

Contraditório: não houve.

Resultado:

➤ **VALORES QUE O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A DIVERGE NA CLASSE DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 00331516300000007960:

- CCB datada de 14/07/2016 e destinada à concessão de empréstimo de R\$ 769.473,31;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS

- 1 -



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. *Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.*

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. *No caso concreto, recurso especial não provido.”*

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 1.711.505,22;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- no tocante à classificação, ainda que a CCB preveja a existência de garantia fiduciária de duplicatas no percentual de 25%, bem como o Credor tenha compartilhado o Instrumento Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros, não há requerimento de não sujeição do crédito com arrimo no art. 49, § 3º, da LRF;
- ausente caráter alimentar, privilégio ou garantia, o crédito se subsume aos quirografários;
- valor de R\$ 1.711.505,22 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;
- divergência acolhida;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 00331516000130008342:

- CCB datada de 14/07/2016 e destinada à abertura de limite de cheque especial de até R\$ 100.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. *Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.*

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. *No caso concreto, recurso especial não provido.”*

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 1.005,29;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- valor de R\$ 1.005,29 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;
- divergência acolhida.

Providências: aumentar a importância do crédito quirografário de R\$ 1.088.795,18 para R\$ 1.712.510,51, mantendo inalterada a classificação.

- 3 -

02.

Apresentante: DANIEL RUDEL DI DIEGO

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 116.926,15 – credores derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

Documentos apresentados: habilitação; certidões de habilitação de crédito.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o Requerente pretende habilitar créditos oriundos da atuação como advogado em diversas Reclamatórias Trabalhistas promovidas em face da Recuperanda;
- os valores estão corporificados em certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça Especializada;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a sujeição dos valores à Recuperação Judicial deve seguir a orientação consagrada pelo STJ, segundo a qual o critério definidor reside no fato gerador:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA EXISTENTE O CRÉDITO TRABALHISTA. EXEGESE ART. 49 DA LRF. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Ação de habilitação de crédito da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 09/06/2016 e concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir em que momento se considera existente o crédito trabalhista para efeitos de sua habilitação em processo de recuperação judicial (art. 49, da Lei 11.101/05).

3. Considera-se existente o crédito no momento da prestação do serviço do trabalhador, independente do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, que apenas o declara em título executivo judicial. Precedente Terceira Turma.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1686168/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

- a mesma lógica se aplica aos honorários advocatícios oriundos das Ações Trabalhistas, tal como estabelece a jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a



não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016) (sublinhamos)

- assim, estando o crédito principal sujeito à Recuperação Judicial, também os honorários estarão;
- as Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos honorários aqui discutidos são as mesmas incluídas pela Administração Judicial junto ao relatório extrajudicial de verificação de créditos, tal como se pode ver da petição objeto do Evento 82 dos autos da Recuperação Judicial;
- dessa forma, a sujeição dos valores ao procedimento recuperatório já foi objeto de análise prévia;
- no tocante à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14^º¹, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS², julgado sob o rito dos recursos

- 5 -

¹ “§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

² “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos



repetitivos;

- para facilitar a visualização e a individualização da origem de cada crédito perseguido pelo Credor, a Administração Judicial resumiu as informações na tabela abaixo:

NOME DO RECLAMANTE	VALOR DOS HONORÁRIOS	ORIGEM
AMELIA MARIA COELHO DA SILVA	R\$ 3.015,31	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020254-89.2018.5.04.0401
ANA PAULA AMARAL DEON	R\$ 1.628,23	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020256-59.2018.5.04.0401
IZABEL PAIVA DA COSTA	R\$ 1.105,14	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020258-29.2018.4.04.0401
LAERCIO CASTILHOS VACARI	R\$ 2.215,16	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020259-14.2018.5.04.0401
ITACIR SILVA DA ROSA	R\$ 2.167,43	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020389-04.2018.5.04.0401
ALISSON SUTIL DE OLIVEIRA	R\$ 3.278,17	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020697-40.2018.5.04.0401
HERALDO DUARTE BUENO	R\$ 3.580,45	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020720-83.2018.5.04.0401
FABIO JUNIOR DE MORAIS SANTOS	R\$ 3.532,37	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020816-98.2018.5.04.0401
ANGELO BIANO	R\$ 6.010,34*	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020255-65.2018.5.04.0404
JARDEL MEILI	R\$ 15.741,45*	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020257-35.2018.5.04.0404

- 6 -

arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



ZOLAINO SETIM	R\$ 4.394,22*	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020258-20.2018.5.04.0404
CLARICE SABINA MILCZAREK SANCHES	R\$ 14.641,85	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0021362-53.2018.5.04.0402
CARMEN DO AMARAL MACHADO	R\$ 4.377,15	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020570-96.2018.5.04.0403
IDELFONSO SETIM	R\$ 4.823,14	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020569-14.2018.5.04.0403
VANESSA DACAS	R\$ 2.396,49	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020406-34.2018.5.04.0403
GERALDO BOSCHETTI	R\$ 22.136,70	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020405-49.2018.5.04.0403
EDSON REINHERT RUTKE	R\$ 2.847,28	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020264-30.2018.5.04.0403
JURANDI SILVA NUNES	R\$ 4.408,71	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020251-25.2018.5.04.0405
JUAREZ ANTONIO DA VEIGA	R\$ 2.321,02	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020250-40.2016.5.04.0405
GENI NADAL SEGALOTTO	R\$ 3.203,34	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020249-55.2018.5.04.0405
SANTA INES VOLMAN	R\$ 2.036,45	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020802-05.2018.5.04.0405
IRISMAR LIRA	R\$ 6.813,59	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020692-06.2018.5.04.0405
TOTAL		R\$ 116.673,99

- créditos identificados pelo ícone (*) foram deflacionados utilizando como indexador de correção monetária o IPCA-E mais juros de 1% ao mês³, uma vez

³ Os critérios utilizados para a (des)atualização dos valores estão em linha com a recente decisão proferida pela 6^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 706-78.2013.5.04.0005.



que a data contida nas certidões (19/12/2017) não correspondia à data do ajuizamento da Recuperação Judicial – 08/11/2019;

Providências: incluir crédito em nome de DANIEL RUDEL DI DIEGO na importância de R\$ 116.673,99, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

03.

Apresentante: (01) EVA MALVINA DE OLIVEIRA, (02) REGINALDO DA SILVA ROQUE, (03) ELAINE ISABEL ACAUAN BORELLI, (04) FELIPE DE MELOS DA SILVA, (05) GENI NADAL SEGALOTTO, (06) IRISMAR LIRA, (07) JUAREZ ANTONIO DA VEIGA, (08) JURANDI SILVA NUNES, (09) MARCIO BATISTA DA SILVA MELOS, (10) SANTA INES VOLMAN e (11) VANDREIA GREGIANI DE SOUZA

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: majorar os créditos incluídos pela Administração Judicial.

Valores declarados pelos credores:

- EVA MALVINA DE OLIVEIRA..... R\$ 16.563,99
- REGINALDO DA SILVA ROQUE..... R\$ 16.976,42
- ELAINE ISABEL ACAUAN BORELLI..... R\$ 34.377,48
- FELIPE DE MELOS DA SILVA..... R\$ 28.150,10
- GENI NADAL SEGALOTTO..... R\$ 32.033,35
- IRISMAR LIRA..... R\$ 68.156,19
- JUAREZ ANTONIO DA VEIGA..... R\$ 23.430,12
- JURANDI SILVA NUNES..... R\$ 45.600,81
- MARCIO BATISTA DA SILVA MELOS..... R\$ 10.658,87
- SANTA INES VOLMAN..... R\$ 20.364,15
- VANDREIA GREGIANI DE SOUZA..... R\$ 6.604,68

Documentos apresentados: habilitação; certidões de habilitação de crédito.

Contraditório: não houve.

Resultado:



- a Administração Judicial recebeu pleitos de habilitação de créditos pela Recuperanda durante a realização do relatório extrajudicial de verificação de créditos;
- eram créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, oriundos de diversas Reclamatórias Trabalhistas promovidas em face da Devedora;
- na petição do Evento 82 dos autos da Recuperação Judicial, a Administração Judicial realizou extensa verificação dos créditos informados pela Recuperanda, concluindo pela sujeição das verbas à Recuperação Judicial;
- nada obstante, após superado o prazo para habilitações e divergências administrativas, previsto no art. 7º, 1º, da LRF, alguns Requerentes, apresentaram pedidos de retificação dos valores incluídos pela Administração Judicial e objeto do art. 7º, § 2º, da LRF;
- a resolução destas questões tem o condão de reduzir a judicialização da verificação de créditos na segunda fase, o que justifica sua análise, ainda que intempestivas;
- as pretensões estão embasadas em certidões de habilitação de crédito recentemente expedidas pela Justiça Especializada, o que justifica a análise extemporânea por esta Equipe Técnica;
- como dito, os valores estão corporificados em certidões de habilitação de crédito expedidas pela Justiça Especializada, o que lhes empresta liquidez, certeza e exigibilidade;
- a sujeição dos valores à Recuperação Judicial deve seguir a orientação consagrada pelo STJ, segundo a qual o critério definidor reside no fato gerador:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA EXISTENTE O CRÉDITO TRABALHISTA. EXEGESE ART. 49 DA LRF. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. *Ação de habilitação de crédito da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 09/06/2016 e concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/15.*
2. *O propósito recursal é decidir em que momento se considera existente o crédito trabalhista para efeitos de sua habilitação em processo de recuperação judicial (art. 49, da Lei 11.101/05).*
3. *Considera-se existente o crédito no momento da prestação do serviço do trabalhador, independente do trânsito em julgado da*



reclamação trabalhista, que apenas o declara em título executivo judicial. Precedente Terceira Turma.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1686168/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

- com efeito, as Reclamatórias Trabalhistas que deram origem aos requerimentos aqui discutidos são as mesmas incluídas pela Administração Judicial junto ao relatório extrajudicial de verificação de créditos, tal como se pode ver da petição e documentos objeto do Evento 82 dos autos da Recuperação Judicial;
- dessa forma, a sujeição dos valores ao procedimento recuperatório já foi objeto de análise prévia;
- para facilitar a visualização, a individualização da origem de cada crédito e as diferenças apontadas pelos Credores, a Administração Judicial resumiu as informações na tabela abaixo:

NOME DO RECLAMANTE	VALOR APONTADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	VALOR DIVERGENTE APONTADO PELO CREDOR	ORIGEM
EVA MALVINA DE OLIVEIRA	R\$ 16.976,42	R\$ 16.563,99	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021719-64.2017.5.04.0403 N°
REGINALDO DA SILVA ROQUE	R\$ 19.976,42	R\$ 16.976,42	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021719-64.2017.5.04.0403 N°
ELAINE ISABEL ACAUAN BORELLI	R\$ 34.090,13	R\$ 34.377,48	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021698-82.2017.5.04.0405 N°
FELIPE DE MELOS DA SILVA	R\$ 13.093,42	R\$ 28.150,10	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021698-82.2017.5.04.0405 N°
GENI NADAL SEGALOTTO	R\$ 31.718,27	R\$ 32.033,35	RECLAMATÓRIA



			TRABALHISTA 0021698- 82.2017.5.04.0405	Nº
IRISMAR LIRA	R\$ 67.469,98	R\$ 68.156,19	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021698- 82.2017.5.04.0405	Nº
JUAREZ ANTONIO DA VEIGA	R\$ 23.197,60	R\$ 23.430,12	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021698- 82.2017.5.04.0405	Nº
JURANDI SILVA NUNES	R\$ 43.153,66	R\$ 45.600,81	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021698- 82.2017.5.04.0405	Nº
MARCIO BATISTA DA SILVA MELOS	R\$ 10.556,34	R\$ 10.658,87	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021698- 82.2017.5.04.0405	Nº
SANTA INES VOLMAN	R\$ 20.159,12	R\$ 20.364,15	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021698- 82.2017.5.04.0405	Nº 11 -
VANDREIA GREGIANI DE SOUZA	R\$ 6.541,45	R\$ 6.604,68	RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 0021698- 82.2017.5.04.0405	Nº
TOTAL	R\$ 286.932,81	R\$ 302.916,16		

- por fim, necessário ressaltar que a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências:

- retificar o crédito em nome de **EVA MALVINA DE OLIVEIRA** de R\$ 16.976,42 para R\$ 16.563,99, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **REGINALDO DA SILVA ROQUE** de R\$ 19.976,42 para R\$ R\$ 16.976,42, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



- retificar o crédito em nome de **ELAINE ISABEL ACAUAN BORELLI** de R\$ 34.090,13 para R\$ R\$ 34.377,48, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **FELIPE DE MELOS DA SILVA** de R\$ 13.093,42 para R\$ 28.150,10, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **GENI NADAL SEGALOTTO** de R\$ 31.718,27 para R\$ 32.033,35, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **IRISMAR LIRA** de R\$ 67.469,98 para R\$ 68.156,19, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **JUAREZ ANTONIO DA VEIGA** de R\$ 23.197,60 para R\$ 23.430,12, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **JURANDI SILVA NUNES** de R\$ 43.153,66 para R\$ 45.600,81, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **MARCIO BATISTA DA SILVA MELOS** de R\$ 10.556,34 para R\$ 10.658,87, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **SANTA INES VOLMAN** de R\$ 20.159,12 para R\$ 20.364,15, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- retificar o crédito em nome de **VANDREIA GREGIANI DE SOUZA** de R\$ 6.541,45 para R\$ 6.604,68, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.